Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 827/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19102/2017/001
PROTOCOLO	: 2128670
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS nº. 7.311; CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ OAB/MS nº 22.365
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGULARIDADE – MULTA – AUSENCIA DE PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – DESPROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir esta infração, uma vez que insubsistentes as alegações de ausência de ato deliberado com o propósito e de ausência de prejuízo à análise.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1314/2021**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni (CPF/MF n° 453.436.169-68), Prefeito de Rio Brilhante à época, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1314/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2747, do dia 22 de fevereiro de 2021, que deliberou:

> 1. pela regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1357/13, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela regularidade dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1357/13, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

O recorrente busca a reforma da decisão e a exclusão da multa pela intempestividade na remessa, argumentando que o atraso na remessa não trouxe prejuízos ao julgamento do contrato ou ao erário, podendo o ato ser convalidado sem aplicação de multa, conforme art. 22 da LINDB.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 07, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 10) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A decisão recorrida aplicou multa ao recorrente de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos de execução financeira.

Conforme consta dos autos principais (TC/19102/2017), a remessa da documentação atinente à execução tinha como limite de remessa o dia 15/8/2013, tendo em vista o último pagamento realizado em 31/7/2013, conforme planilha de execução de fl. 69.

Contudo, a remessa somente ocorreu em 17/3/2014, conforme documento de fl. 66, perfazendo, assim, um excessivo atraso no envio dos documentos.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

Assim, o recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito e nem causou prejuízo a análise da execução da nota de empenho**.**

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Nessas condições, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular DSG - G. ODJ - 1314/2021.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni (CPF/MF n° 453.436.169-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1314/2021;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm